



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO
SÃO MIGUEL CONSTRUÇÕES LTDA ME
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



PERÍODO DA AÇÃO: 09/06/2016 A 12/07/2016

LOCAL: CANTEIRO DE OBRAS DESTINADO À CONSTRUÇÃO CENTRO ESPORTIVO
UNIFICADO CEU BAIRRO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: OBRAS DE URBANIZAÇÃO CNAE 4213-8-00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

1.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO
2.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
3.	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
4.	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA
5.	DA AÇÃO FISCAL
6.	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS
7.	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS
8.	CONCLUSÃO
9.	ANEXOS

CONTEÚDO DOS ANEXOS

REGISTROS FOTOGRÁFICOS

TERMOS DE DEPOIMENTO

CÓPIAS DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO





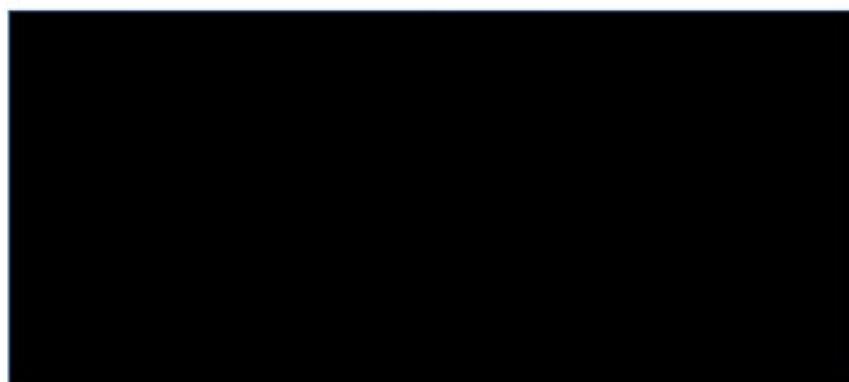
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: SÃO MIGUEL CONSTRUÇÕES LTDA ME

CNPJ: 05.888.952/0001-07

CNAE PRINCIPAL: 4213-8/00





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

LOCAL OBJETO DA AÇÃO FISCAL: Canteiro de obras (construção do Centro Esportivo Unificado) situado na Rua Fabiana , bairro Nossa Senhora da Vitória em Ilhéus-BA e alojamento para trabalhadores situados na [REDACTED]
[REDACTED]

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

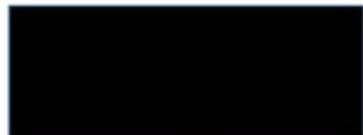
EMPREGADOS ALCANÇADOS		
HOMENS	MULHERES	MENORES
09	01	
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL		09
EMPREGADOS RESGATADOS		08
QUANTIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		11
GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS		08
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS		
VALOR LÍQUIDO GLOBAL RECEBIDO PELOS TRABALHADORES		64911,59
VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO		
VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MORAL INDIVIDUAL		

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Número do Auto / Ementa / Descrição da ementa (Capitulação)

3.1 209693606 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)

3.2 2096933592 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro , ficha ou sistema eletrônico competente (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho) .





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

3.3 209693614 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (art. 459, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho).

3.4 209693622 0000167 Exceder de 08 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)

3.5 209693631 1070088 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT cc item 7.4.1, alínea "a" da NR-07, com redação da Portaria nº 24 1994.)

3.6 209693657 2060248 Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, cc item 6.3 da NR-06, com redação da Portaria 25 2001).

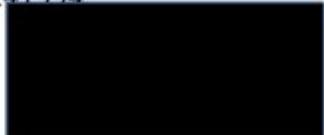
3.7 209693711 2180731 Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

3.8 209693754 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido a condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho cc art. 2º da Lei 7998, de 11 de janeiro de 1990).

3.9 209693797 2180022 Deixar de fazer a comunicação prévia da obra ao Ministério do Trabalho, antes do inicio das atividades. (Art. 157, Inciso I , da CLT, cc item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04 1995.)

3.10 209693819 1090429 Deixar de elaborar e ou implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I , da CLT, cc item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria 041995).

3.11 209693835 1070592 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I , da CLT , cc item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 241994)





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica principal do empregador fiscalizado é obras de urbanização, ruas, parques e calçadas. Os locais de trabalho inspecionados relacionam-se ao canteiro de obras destinado à construção do Centro Esportivo Unificado— CEU – em Ilhéus, bem como às áreas de vivência disponibilizadas a parte dos trabalhadores.

5. DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal desenvolveu-se a partir de denúncia recebida pelo Chefe de Inspeção do Trabalho da Gerência do Trabalho em Ilhéus, durante plantão de recebimento de denúncias e orientações trabalhistas na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ilhéus-BA, situada na Av. Canavieiras 221 – Centro – Ilhéus – BA.

No dia 09/06/2016 visando dar cumprimento à Ordem de Serviço nº 7767402-2, a equipe de fiscalização dirigiu-se ao canteiro de obras localizado na Rua Fabiana , bairro Nossa Senhora da Vitória em Ilhéus a fim de verificar a observância das normas trabalhistas e de saúde e segurança ao trabalhador.

Ao chegar ao canteiro de obras por volta das 10h00min da manhã, a equipe, inspecionou os locais de trabalho e entrevistou os trabalhadores presentes.

De início, já se pôde apurar que, para quase todos os obreiros, não haviam sido providenciados procedimentos admissionais, como registro dos empregados (seja em livro, ficha ou meio eletrônico), formalização de vínculo mediante anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e realização de exames médicos admissionais, fatos que restaram comprovados no decorrer da ação fiscal.

Apenas um afirmou está com a carteira de trabalho assinada, porém sem realização de exames médicos admissionais.

Entrevistados os empregados do canteiro, apurou-se que 8 (oito) deles haviam sido contratados em Serrinha/BA, cidade localizada a 444,5 km de Ilhéus, e estavam alojados em local próximo ao canteiro de obras. Diante disso, a equipe de fiscalização dirigiu-se ao local para verificação das condições nas áreas de vivência.

Chegando ao alojamento, os Auditores constataram que o local era mantido em condições que afrontavam a dignidade daqueles trabalhadores, fato que, acrescido aos





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

métodos de arregimentação dos obreiros, bem como às dificuldades geradas ao cotidiano dos mesmos, tornaram inevitável a caracterização de trabalho em condições degradantes.

Após contato com o empregador, este se dirigiu ao alojamento, e a equipe fiscal explicou-lhe dos procedimentos a serem seguidos pela empresa a partir daquele momento, que ele deveria retirar os obreiros daquele alojamento e hospedá-los em outro local, com camas adequadas. A empresa comprometeu-se a realizar a retirada dos trabalhadores naquele mesmo dia, inclusive na presença dos trabalhadores. Como a retirada dos trabalhadores gozava de facilidade logística por parte da empresa, visto tratar-se de obra em zona urbana, a Inspeção acreditou na boa fé do empregador, de que aqueles obreiros não dormiriam mais uma noite no local, e finalizou os trabalhos naquele dia.

No dia seguinte, após contato telefônico com um dos trabalhadores, a Inspeção foi surpreendida com o fato de que a empresa não havia retirado os trabalhadores do alojamento, e que eles continuavam alojados em situação degradante. Diante dessa nova informação, organizou-se a logística do resgate dos trabalhadores, sendo este realizado por volta das 17h30minh, em ação acompanhada pela Polícia Federal.

Pôde-se verificar que o alojamento era mantido em boas condições de conservação, porém as camas disponíveis aos empregados eram precárias. O alojamento situava-se a aproximadamente 50 metros do canteiro de obras, ficando no primeiro andar de um bar de periferia. Neste andar estavam alojados os trabalhadores que eram residentes em Serrinha. De acordo com informações colhidas do Sr. [REDACTED] (arregimentador da mão de obra e mestre de obra) a empresa São Miguel havia fornecido apenas tábuas de "madeirite", (estruturas de madeira compensada geralmente de cor rósea ou preta, utilizadas como estruturas descartáveis na construção civil), de tamanho aproximado 2 x 1 metros de comprimento para os trabalhadores utilizarem como "cama" e que o próprio havia se condoído da situação e comprado alguns colchonetes. Durante a inspeção física, verificou-se que alguns empregados dormiam diretamente na madeirite, ou em mesa de madeira. De todos, verificou-se que um deles dormia em cima de uma mesa, na parte de trás da casa, na lavanderia, com ausência de 2 paredes, ficando o empregado a mercê de intempéries, como vento ou chuva. Alguns empregados dormiam no colchonete em cima do madeirite e outro dormia num colchonete sem forro sobre o chão. A inexistência de armários obrigava os trabalhadores a armazenarem suas roupas e pertences, de maneira desorganizada, diretamente no chão ou sobre os colchonetes e nas mesas que serviam de cama. Foi lavrado o Auto de Infração 209693711, ementa 2180731.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Portanto, era assim que os trabalhadores tentavam recompor suas forças nas noites de intervalo interjornadas: deitados em madeirite ou colchões muito finos, que absorviam toda a umidade do chão.

Não esgotava, aí, a postura negligente do empregador no cuidado da saúde e segurança daqueles que lhes emprestam sua força de trabalho. Entrevistando-se mais detidamente os trabalhadores alojados, fez-se possível apurar acerca dos métodos utilizados pelo empregador para arregimentação dos trabalhadores e das dificuldades enfrentadas pelos mesmos nos períodos em que ficavam alojados.

No tocante à arregimentação, constatou-se que os mesmos foram convidados, no município de origem, pelo Sr. [REDACTED], que também morava no alojamento e trabalhava como mestre de obras para a empresa São Miguel Construções.

Como se verá nos depoimentos colacionados adiante, [REDACTED] fazia a oferta de emprego aos trabalhadores em Serrinha, induzindo-os a aceitarem por ser garantida moradia, alimentação e remuneração razoável (entre R\$ 1600,00 a R\$ 2200,00) e uma vez por mês passagem de ida para Serrinha, ficando a volta por conta do trabalhador.

Chegando ao alojamento, o cenário encontrado pelos trabalhadores não foi o prometido por [REDACTED]. Além das condições precárias em que eram obrigados a repousar, sem camas, os trabalhadores não receberam o pagamento dos salários, ficando impedidos de retornar para suas residências, e nem tampouco a passagem para Serrinha uma vez por mês, conforme prometido.

Deparando-se com tais situações, conforme relatado, alguns empregados pediram demissão da empresa sem que recebessem qualquer parcela rescisória. Nesse sentido, pode-se afirmar que a negligência da empresa no trato com seus empregados gerava um cenário múltiplo de insegurança em seus obreiros: seja a insegurança de suas integridades físicas, por estarem em alojamento em condições precárias, sem camas, seja a insegurança financeira, motivadas pelos atrasos salariais e não pagamento de verbas rescisórias a outros trabalhadores desligados.

Colacionam-se, aqui, partes dos depoimentos dos trabalhadores:

Diante de tal quadro, o trabalhador [REDACTED] assim declarou:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

"QUE apesar do desejo de voltar para casa, não tinha como, pois estava preso ao local em razão da falta de dinheiro para se alimentar e locomover.

[REDACTED] assim depôs à equipe de fiscalização:

Que até a presente data jamais recebeu qualquer quantia pelos serviços prestados; que jamais teve sua carteira assinada e que utilizava a botina de trabalho deixada por outro trabalhador e que suas ferramentas de trabalho trouxe de serrinha.

Que teve que dormir durante todo este tempo em um estrado de madeirite, o qual já tinha dentro do quarto.

O trabalhador [REDACTED] assim relatou:

Que não tinha como se deslocar por total falta de recursos financeiros e com toda certeza as condições do local que serve como base para todos os funcionários é extremamente precária e degradante.

O trabalhador [REDACTED] entre outras declarações, assim relatou:

Que se sente completamente enganado e agredido, enquanto trabalhador, pois teve de dormir durante todo o tempo até a presente data em um colchão muito fino, tendo feito por conta própria um estrado de madeirite, material que pegou da obra, para não dormir mais no chão.

Pelo trabalhador [REDACTED] foi dito, entre outras declarações, que:

Que quando o declarante afirmava que iria pedir ajuda aos parentes para ser regatado do local ou ir embora, o proprietário da empresa, Sr. [REDACTED] juntamente com [REDACTED] afirmava que tudo iria mudar e que os funcionários seriam pagos, porém jamais foi cumprida a promessa de pagamento e tampouco a de melhorar as condições do local.

6. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As irregularidades trabalhistas verificadas no curso da ação fiscal ensejaram a lavratura de 11 autos de infração em desfavor do empregador SÃO MIGUEL CONSTRUÇÕES LTDA ME:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6.1 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº. 209693606

Na visita inicial ao estabelecimento foram encontrados em plena atividade 09 (nove) empregados em situação irregular, sem registro, para os quais se verificou todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício caracterizado pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Destes, 08 (cinco) haviam sido aliciados na cidade de Serrinha, por uma pessoa de prenome "Góis", laboravam no canteiro e estavam alojados em residência próxima do local de trabalho, no bairro Nossa Senhora da Vitória, que estava em condições precárias, sem requisitos mínimos de conforto e salubridade exigidos pelas normas trabalhistas e regulamentadoras, razão pela qual foi determinada a rescisão indireta de seus contratos de trabalho. As entrevistas realizadas juntos aos empregados levaram à conclusão de que nenhum procedimento admissional havia sido adotado pela empresa desde o início de suas atividades. O fato de que os empregados estavam sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico corresponde reforça a convicção de que também este procedimento legal (anotações de CTPS) não havia sido adotado. Também é preciso assinalar que o Livro de Registro não estava à disposição da fiscalização do Trabalho no canteiro de obras. Tampouco os Atestados de Saúde Ocupacional dos empregados. É a seguinte a relação dos empregados prejudicados: 1.

██████████ admitido em 19/04/2016 na função de servente, remuneração: R\$ 1200,00. 2.

██████████ pedreiro, admitido em 19/03/2016, remuneração: R\$ 2000,00. 3. ██████████

██████████ admitido em 15/12/2015, na função de mestre de obra, remuneração: 3000,00. 4. ██████████ admitido em 12/04/2016, na função de encarregado, remuneração: R\$ 2200,00. 6. 5. ██████████ admitido

em 12/04/2016, na função de servente, remuneração: R\$ 1200,00. 6. ██████████

██████████, admitido em 02/05/2016, na função de armador, remuneração: R\$ 1600,00. 7. ██████████ admitido em 12/04/2016, na função de carpinteiro, remuneração: R\$ 1600,00. 9. ██████████ admitida

em 18/04/2016, na função de cozinheira, remuneração: R\$ 600,00. A falta de registro do contrato de trabalho na CTPS fragiliza e torna precária a relação de trabalho existente, potencializando a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos aos empregados além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador.

6.2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 209693592

Na inspeção inicial realizada na obra, foram encontrados em plena atividade 09 (nove) EMPREGADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR, SEM REGISTRO. Destes, 08 (cinco) haviam sido aliciados na cidade de Serrinha, pelo Sr. [REDACTED] que também era mestre de obra. Laboravam no canteiro e estavam alojados em residência próxima do local de trabalho, no bairro Nossa Senhora da Vitória, que estava em condições precárias, sem quaisquer dos requisitos mínimos de conforto e salubridade exigidos pelas normas trabalhistas e regulamentadoras, razão pela qual foi determinada a rescisão indireta de seus contratos de trabalho (vide termos de depoimento, em anexo). As entrevistas realizadas junto aos empregados levaram à conclusão de que nenhum procedimento admissional havia sido adotado pela empresa desde o início de suas atividades. Afirmaram ainda não terem sido submetidos aos exames médicos admissionais. Durante entrevista junto aos obreiros, formou-se a convicção, conforme se demonstra a seguir, quanto a presença de todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício caracterizado pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. HABITUALIDADE: Os empregados prestavam serviços em caráter contínuo no canteiro de obras do empreendimento, cumprindo jornada laboral de 50 horas semanais, de segunda-feira à sexta-feira, iniciavam suas atividades as 07h00min horas, com intervalo de 1 hora para refeição e encerravam a atividade às 17h00min horas, e aos sábados laboravam de 7h00min às 12h00min. Mantinham assim uma regularidade no desenvolvimento das atividades em benefício do empregador. SUBORDINAÇÃO: Foi evidente a sujeição dos empregados às ordens da empresa São Miguel Construções Ltda. Me, na pessoa do proprietário, Sr. [REDACTED] que determinava o lugar, a forma, o modo e o tempo - dia e hora - da execução dos serviços pelos obreiros no canteiro de obras. PESSOALIDADE: Os empregados estavam plenamente inseridos nas práticas e rotinas do estabelecimento, além do fato de trajarem vestimentas com o nome da empresa São Miguel, sem os equipamentos de proteção exigidos pela NR-18, executando serviços de alvenaria e concretagem, demonstrando pleno conhecimento dos métodos de trabalho. Além disso, não podiam fazer-se substituir na prestação de serviços sem o consentimento do proprietário. ONEROSIDADE: Os empregados estavam com a remuneração pela prestação de serviços previamente ajustada nos valores apontados a seguir, fato que evidencia a óbvia reciprocidade de obrigações entre empregados e empregador:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

prestação de serviços pelo empregado e contraprestação pecuniária por parte do patrão. É a seguinte a relação de empregados prejudicados: 1. [REDACTED] [REDACTED], admitido em 19/04/2016 na função de servente, remuneração: R\$ 1200,00. 2. [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de servente e que teve proposta salarial de R\$ 1200,00; 3. [REDACTED], pedreiro, admitido em 19/03/2016, remuneração: R\$ 2000,00. 4. [REDACTED] admitido em 15/12/2015, na função de mestre de obra, remuneração: 3000,00. 5. [REDACTED] [REDACTED] admitido em 12/04/2016, na função de encarregado, remuneração: R\$ 2200,00. 6. [REDACTED] admitido em 12/04/2016, na função de servente, remuneração: R\$ 1200,00. 7. [REDACTED] admitido em 02/05/2016, na função de armador, remuneração: R\$ 1600,00. 8. [REDACTED] [REDACTED], admitido em 12/04/2016, na função de carpinteiro, remuneração: R\$ 1600,00. 9. [REDACTED] admitida em 18/04/2016, na função de cozinheira, remuneração: R\$ 600,00.

Por fim, saliente-se que houve celeuma com relação à caracterização de quem seria o real empregador dos trabalhadores acima listados. O Sr. [REDACTED] foi definido pela empresa SAO MIGUEL CONSTRUCOES como sendo subempreiteiro, sendo apontado pela SAO MIGUEL como real empregador dos outros trabalhadores, visto que foi o Sr. [REDACTED] quem "convidou" os trabalhadores para trabalharem na obra, e quem fez as ofertas de salário, e quem acomodou os trabalhadores no alojamento. Porém no entendimento da Inspeção do Trabalho o empregado Sr. [REDACTED] caracteriza-se como ARREGIMENTADOR DE MÃO DE OBRA, sendo IRRESPONSÁVEL pelos trabalhadores que convoca para auxiliá-lo na atividade que executa na empresa SAO MIGUEL CONSTRUCOES. A empresa SÃO MIGUEL afirmou ainda que no local havia um "encarregado do Sr. [REDACTED]", indicando-o como real "empreiteiro". Em sua defesa, o Sr. [REDACTED] afirmou que nunca foi assinado contrato de prestação de serviços civil entre a SÃO MIGUEL e o Sr. [REDACTED]. Os empregados foram encontrados laborando com o fardamento da empresa SÃO MIGUEL e tinham convicção que foram convocados pelo Sr. [REDACTED] para laborarem em obra da empresa SÃO MIGUEL.

A menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração. Reconhecendo a relação de emprego, após a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, o empregador procedeu os registros dos empregados acima listados



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

no livro apropriado, retroagindo os vínculos ao primeiro dia da prestação de serviços de cada um, atitude que sabidamente não tem o condão de elidir a infração cometida, mas simplesmente de torná-la confessa.

A falta de registro de empregado fragiliza e torna precária a relação de trabalho existente, potencializando a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos aos empregados além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador.

6.3 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (art. 459, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 209693614

Verificou-se que os empregados encontrados laborando ainda não haviam recebido salário por sua atividade laboral na obra de construção do CEU - CENTRO ESPORTIVO UNIFICADO, alguns estando há 02 meses sem receber salários. Eles afirmaram que até aquela data - 09/06/2016 - NUNCA haviam recebido qualquer valor em dinheiro, nem pela empresa SÃO MIGUEL, nem pelo "arregimentador de mão de obra", Sr.

[REDACTED] Este último afirmou não haver recebido nenhum valor pecuniário referente à obra, afirmando expressamente "desta obra não retirei nenhuma bala para chupar, pela alma da minha mãe". Por sua vez, a empresa SÃO MIGUEL afirmou que houve atraso na transferência de recursos do poder público à empresa SÃO MIGUEL e que devido a isso não foi possível transferir recursos ao Sr. [REDACTED]

[REDACTED] da forma inicialmente prevista. Saliente-se que a empresa fornecia as 3 principais refeições gratuitamente de segunda a sábado, e que aos domingos cada trabalhador deveria improvisar à sua maneira. Por fim, registre-se que todos os trabalhadores afirmaram que no momento da "proposta de trabalho" ficou acertado que uma vez ao mês seria garantido seu retorno para a sua cidade natal (Serrinha/BA), acerto que foi descumprido pelos contratantes.

Os seguintes empregados foram encontrados sem que houvesse registro em livro ou ficha de empregados , sendo eles indicados como empregados prejudicados: 1- [REDACTED], que afirmou haver iniciado sua prática laboral em [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

19/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1200,00; 2- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1200,00; 3- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de pedreiro, e que teve proposta salarial de R\$ 2000,00; 4- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 15/12/2015, na qualidade de mestre de obra, e que teve proposta salarial de R\$ 3000,00; 5- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 12/04/2016 na função de encarregado, e que teve proposta salarial de R\$ 2.200,00; 6- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral no dia 12/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1.200,00; 7- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 01/05/2016 na função de armador, e que teve proposta salarial de R\$ 1.600,00; 8- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 02/05/2016 na função de carpinteiro, e que teve proposta salarial de R\$ 1.600,00; 09- [REDACTED] , que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 18/04/2016 na função de cozinheira, e que teve proposta salarial de R\$ 600,00, para laborar no período de 08:00 às 13:00, de segunda a sábado.

6.4 Exceder de 08 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 209693622

Verificou-se que a jornada de trabalho praticada pelos empregados estava acima do permitido em lei. O estabelecido pela empresa seria de 07:00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00 de segunda às sextas-feiras, e de 07:00 às 12:00 aos sábados, totalizando 50 horas semanais.

6.5 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT cc item 7.4.1, alínea "a" da NR-07, com redação da Portaria nº 24 1994.)

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 209693631



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Verificou-se que os empregados encontrados sem registro não haviam realizado exames médicos admissionais para atestarem se estavam aptos para realizar suas funções na construção da obra do CEU - CENTRO ESPORTIVO UNIFICADO. Todos os empregados entrevistados afirmaram não terem realizado exames médicos, inclusive o único que alegou estar com sua CTPS assinada, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] A avaliação de saúde admissional é de fundamental importância para definir-se o estado de saúde do empregado no início da prática laboral, sendo fundamental para o acompanhamento efetivo de sua saúde durante a existência do vínculo laboral.

Além do empregado supracitado, foram prejudicados os seguintes empregados encontrados sem registro em ficha ou documento equivalente: 1 [REDACTED]

[REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1200,00; 2- [REDACTED], que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1200,00; 3- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de pedreiro, e que teve proposta salarial de R\$ 2000,00; 4- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 15/12/2015, na qualidade de mestre de obra, e que teve proposta salarial de R\$ 3000,00; 5- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 12/04/2016 na função de encarregado, e que teve proposta salarial de R\$ 2.200,00; 6- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral no dia 12/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1.200,00; 7- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 01/05/2016 na função de armador, e que teve proposta salarial de R\$ 1.600,00; 8- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 02/05/2016 na função de carpinteiro, e que teve proposta salarial de R\$ 1.600,00; 09- [REDACTED], que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 18/04/2016 na função de cozinheira, e que teve proposta salarial de R\$ 600,00, para laborar no período de 08:00 às 13:00, de segunda a sábado





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6.6 Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, cc item 6.3 da NR-06, com redação da Portaria 25/2001).

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 209693657

Verificou-se que não foi fornecido aos empregados todos os EPI's - Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos, havendo sido entrevistados no dia 09/06/2016, e afirmando o seguinte: 1- Sr. [REDACTED] que labora como servente, afirmou não haver recebido "botas"; 2- o Sr. [REDACTED], que labora como servente, não recebeu luvas; 3- o Sr. [REDACTED] não recebeu nenhum EPI; 4- [REDACTED] que labora como encarregado, não recebeu nenhum EPI; 5- [REDACTED], que labora como armador, não recebeu nenhum EPI.

Além da necessidade "comum" de fornecimento de EPI's em qualquer obra de construção civil, a obra ora fiscalizada apresentava um fator complicador, visto que havia grande quantidade de vegetação baixa, na altura dos joelhos de um "homem médio", dificultando o trânsito dos trabalhadores no canteiro de obras. Os empregados afirmaram que haviam passado "veneno" para "diminuir o mato" em maio, sem utilização de nenhum EPI, já com a obra "em andamento", devido à dificuldade de locomoção no canteiro. Por fim, afirmaram que já haviam encontrado uma cobra no canteiro. Frise-se ainda que nos arredores da área delimitada para a construção, havia zonas abertas com mais vegetação, sendo situação propícia à existência de animais peçonhentos.

6.7 Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 209693711

Verificou-se que as "camas" disponíveis aos empregados eram precárias. O Alojamento situava-se a aproximadamente 50 metros da área do canteiro de obras, ficando no 1º andar de um bar de periferia, com espaço para aproximadamente 03 mesas no seu interior, no térreo. O 1º andar foi alugado à empresa SAO MIGUEL [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CONSTRUÇÕES para ser improvisado o alojamento dos trabalhadores que eram residentes de Serrinha/BA. Neste andar é onde foram encontradas todas as estruturas onde os empregados estavam utilizando como "cama". De acordo com informações do Sr. [REDACTED] (arregimentador de mão de obra e mestre de obra), a empresa SAO MIGUEL havia fornecido apenas tábuas de "madeirite" (estruturas de madeira compensada, geralmente de cor rósea ou preta, utilizadas como estruturas descartáveis em obras de construção civil) de tamanho aproximado 2 x 1 metros de comprimento, para os empregados utilizarem como "cama", e que ele havia se condôido da situação e havia comprado alguns colchonetes para auxiliar alguns empregados. Durante a Inspeção física, verificou-se havia empregados que dormiam diretamente na madeirite, ou diretamente em mesa de madeira (onde realizavam as refeições). De todos os empregados o Sr. [REDACTED] dormia na referida mesa, na parte de atrás da casa, na lavanderia, em local onde havia ausência de 02 paredes ao lado da mesa, ficando o empregado à mercê de intempéries, como vento e chuva. Por sua vez, o empregado [REDACTED] improvisou uma cama com restos de material (madeira) da própria obra, para evitar de dormir no chão. O empregado [REDACTED] dormia diretamente na madeirite. O empregado [REDACTED] dormia em um colchonete em cima da madeirite. O Sr. [REDACTED] também. O Sr. [REDACTED] dormia no chão em cima de um colchonete sem forro. O Sr. [REDACTED] dormia diretamente em uma mesa de refeição. Por fim o Sr. [REDACTED] dormia em cama improvisada com material retirado do canteiro de obras utilizado como base, e por cima um colchonete.

6.8 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido a condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho cc art. 2º da Lei 7998, de 11 de janeiro de 1990).

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 209693754

Foram encontradas as seguintes irregularidades na obra, que em seu conjunto caracterizaram a submissão dos trabalhadores a condição análogo a de escravo:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6.8.1 - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS'S) E AUSÊNCIA DE REGISTRO EM FICHA OU SISTEMA EQUIVALENTE -

Verificou-se que os seguintes empregados foram encontrados sem que houvesse registro em livro ou ficha de empregados. verificou-se que os seguintes empregados foram encontrados sem que houvesse registro em livro ou ficha de empregados. 1- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1200,00; 2- [REDACTED] L, que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1200,00; 3- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de pedreiro, e que teve proposta salarial de R\$ 2000,00; 4- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 15/12/2015, na qualidade de mestre de obra, e que teve proposta salarial de R\$ 3000,00; 5- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 12/04/2016 na função de encarregado, e que teve proposta salarial de R\$ 2.200,00; 6- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral no dia 12/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1.200,00; 7- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 01/05/2016 na função de armador, e que teve proposta salarial de R\$ 1.600,00; 8- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 02/05/2016 na função de carpinteiro, e que teve proposta salarial de R\$ 1.600,00; 09- [REDACTED] , que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 18/04/2016 na função de cozinheira, e que teve proposta salarial de R\$ 600,00, para laborar no período de 08:00 às 13:00, de segunda a sábado.

Do exposto acima fica evidente os requisitos do vínculo empregatício: 1- PESSOALIDADE (eram sempre as mesmas pessoas); 2-ONEROSIDADE (recebiam contra prestação pecuniária); 3-SUBORDINAÇÃO JURÍDICA (havia controle da atividade por parte da empresa SAO MIGUEL CONSTRUCOES, que havia definido os labores a serem executados) ; 4-HABITUALIDADE (laboravam há várias semanas).

Por fim, saliente-se que houve celeuma com relação à caracterização de quem seria o real empregador dos trabalhadores acima listados. O Sr. [REDACTED] foi definido pela empresa SAO MIGUEL CONSTRUCOES como sendo subempreiteiro, sendo [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

apontado pela SAO MIGUEL como real empregador dos outros trabalhadores, visto que foi o Sr. [REDACTED] quem "convidou" os trabalhadores para trabalharem na obra, e quem fez as ofertas de salário, e quem acomodou os trabalhadores no alojamento. Porém no entendimento da Inspeção do Trabalho o empregado Sr. [REDACTED] caracteriza-se como ARREGIMENTADOR DE MÃO DE OBRA, sendo IRRESPONSÁVEL pelos trabalhadores que convoca para auxiliá-lo na atividade que executa na empresa SAO MIGUEL CONSTRUCOES. A empresa SÃO MIGUEL afirmou ainda que no local havia um "encarregado do Sr. [REDACTED]", indicando-o como real "empreiteiro". Em sua defesa, o Sr. [REDACTED] afirmou que nunca foi assinado contrato de prestação de serviços civil entre a SÃO MIGUEL e o Sr. [REDACTED]. Os empregados foram encontrados laborando com o fardamento da empresa SÃO MIGUEL e tinham convicção que foram convocados pelo Sr. [REDACTED] para laborarem em obra da empresa SÃO MIGUEL.

6.8.2 - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS - verificou-se que os empregados encontrados laborando ainda não haviam recebido salário por sua atividade laboral na obra de construção do CEU - CENTRO ESPORTIVO UNIFICADO, alguns estando há 02 meses sem receber salários. Eles afirmaram que até aquela data - 09/06/2016 - NUNCA haviam recebido qualquer valor em dinheiro, nem pela empresa SÃO MIGUEL, nem pelo "arregimentador de mão de obra", Sr. [REDACTED]. Este último afirmou não haver recebido nenhum valor pecuniário referente à obra, afirmando expressamente "desta obra não retirei nenhuma bala para chupar, pela alma da minha mãe". Por sua vez, a empresa SÃO MIGUEL afirmou que houve atraso na transferência de recursos do poder público à empresa SÃO MIGUEL e que devido a isso não foi possível transferir recursos ao Sr. [REDACTED] da forma inicialmente prevista. Saliente-se que a empresa fornecia as 3 principais refeições gratuitamente de segunda a sábado, e que aos domingos cada trabalhador deveria improvisar à sua maneira. Por fim, registre-se que todos os trabalhadores afirmaram que no momento da "proposta de trabalho" ficou acertado que uma vez ao mês seria garantido seu retorno para a sua cidade natal (Serrinha/BA), acerto que foi descumprido pelos contratantes. Os empregados prejudicados foram os listados no item 6.8.1.

6.8.3 - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS CONTUMAZ - verificou-se que a jornada de trabalho praticada pelos empregados estava acima do permitido em lei. O



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

estabelecido pela empresa seria de 07:00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00 desegunda às sextas-feiras, e de 07:00 às 12:00 aos sábados, totalizando 50 horas semanais. Saliente-se que dos 10 empregados encontrados laborando na obra, 09 estavam sem registro. Além disso, os salários estavam atrasados havia 2 meses.

Os empregados prejudicados foram os listados no item 6.8.1

6.8.4 - OS EMPREGADOS ENCONTRADOS SEM REGISTRO NÃO FORAM SUBMETIDOS A EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS ANTES DE INICIAREM SUA PRÁTICA LABORAL -verificou-se que os empregados encontrados sem registro não haviam realizado exames médicos admissionais para atestarem se estavam aptos para realizar suas funções na construção da obra do CEU - CENTRO ESPORTIVO UNIFICADO. Todos os empregados entrevistados afirmaram não terem realizado exames médicos, inclusive o único que alegou estar com sua CTPS assinada, Sr.

[REDACTED] A avaliação de saúde admissional é de fundamental importância para definir-se o estado de saúde do empregado no início da prática laboral, sendo fundamental para o acompanhamento efetivo de sua saúde durante a existência do vínculo laboral. Os empregados prejudicados foram os listados no item 6.8.1, além do Sr. [REDACTED]

6.8.5 - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS - verificou-se que não foi fornecido aos empregados todos os EPI's - Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos, havendo sido entrevistados no dia 09/06/2016, e afirmando o seguinte: 1- Sr.

[REDACTED] que labora como servente, afirmou não haver recebido "botas"; 2- o Sr. [REDACTED] que labora como servente, não recebeu luvas; 3- o Sr. [REDACTED] não recebeu nenhum EPI; 4- [REDACTED] que labora como encarregado, não recebeu nenhum EPI; 5 [REDACTED] que labora como armador, não recebeu nenhum EPI.

Além da necessidade "comum" de fornecimento de EPI's em qualquer obra de construção civil, a obra ora fiscalizada apresentava um fator complicador, visto que havia grande quantidade de vegetação baixa, na altura dos joelhos de um "homem médio", dificultando o trânsito dos trabalhadores no canteiro de obras.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Os empregados afirmaram que haviam passado "veneno" para "diminuir o mato" em maio, sem utilização de nenhum EPI, já com a obra "em andamento", devido à dificuldade de locomoção no canteiro. Por fim, afirmaram que já haviam encontrado uma cobra no canteiro. Frise-se ainda que nos arredores da área delimitada para a construção, havia zonas abertas com mais vegetação, sendo situação propícia à existência de animais peçonhentos.

6.8.6 - AS CAMAS DO ALOJAMENTO ERAM PRECÁRIAS - verificou-se que as "camas" disponíveis aos empregados eram precárias. O Alojamento situava-se a aproximadamente 50 metros da área do canteiro de obras, ficando no 1º. andar de um bar de periferia, com espaço para aproximadamente 03 mesas no seu interior, no térreo. O 1º. andar foi alugado à empresa SAO MIGUEL CONSTRUCOES para ser improvisado o alojamento dos trabalhadores que eram residentes de Serrinha/BA.

Neste andar onde foram encontradas todas as estruturas onde os empregados estavam utilizando como "cama". De acordo com informações do Sr. [REDACTED] (arregimentador de mão de obra e mestre de obra), a empresa SAO MIGUEL havia fornecido apenas tábuas de "madeirite" (estruturas de madeira compensada, geralmente de cor rósea ou preta, utilizadas como estruturas descartáveis em obras de construção civil) de tamanho aproximado 2 x 1 metros de comprimento, para os empregados utilizarem como "cama", e que ele havia se condoído da situação e havia comprado alguns colchonetes para auxiliar alguns empregados.

Durante a Inspeção física, verificou-se havia empregados que dormiam diretamente na madeirite, ou diretamente em mesa de madeira (onde realizavam as refeições). De todos os empregados o Sr. [REDACTED] dormia na referida mesa, na parte de atrás da casa, na lavanderia, em local onde havia ausência de 02 paredes ao lado da mesa, ficando o empregado à mercê de intempéries, como vento e chuva. Por sua vez, o empregado [REDACTED] improvisou uma cama com restos de material (madeira) da própria obra, para evitar de dormir no chão. O empregado [REDACTED] dormia diretamente na madeirite. O empregado [REDACTED] dormia em um colchonete em cima da madeirite. O Sr. [REDACTED] também. O Sr. [REDACTED] dormia no chão em cima de um colchonete sem forro. O Sr. [REDACTED] dormia diretamente em uma mesa de refeição. Por fim o [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED] dormia em cama improvisada com material retirado do canteiro de obras utilizado como base, e por cima um colchonete.

6.8.7 - A EMPRESA NÃO HAVIA REALIZADO A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OBRA AO MINISTÉRIO DO TRABALHO - verificou-se que a empresa não havia efetuado a COMUNICAÇÃO PRÉVIA da obra fiscalizada. No dia 17/06/2016, após a regularização das verbas rescisórias dos empregados resgatados na ação fiscal, a Inspeção informou que havia pesquisado junto aos arquivos da GRTE/Ilhéus-BA se a referida obra havia sido comunicada ao MTE, afinal não foi encontrado a referida comunicação. A empresa CONFIRMOU que não havia realizado a comunicação prévia da obra.

6.8.8 - A OBRA FISCALIZADA NÃO POSSUÍA PPRA - verificou-se que a empresa não possuía o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - da obra fiscalizada. No dia 17/06/2016, após a regularização das verbas rescisórias dos empregados resgatados na ação fiscal, a Inspeção perguntou se a empresa possuía PPRA. A empresa AFIRMOU que não possuía o PPRA para a obra.

6.8.9. - A OBRA FISCALIZADA NÃO POSSUÍA PCMSO - verificou-se que a empresa não possuía o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - da obra fiscalizada. No dia 17/06/2016, após a regularização das verbas rescisórias dos empregados resgatados na ação fiscal, a Inspeção perguntou se a empresa possuía PCMSO . A empresa AFIRMOU que não possuía o PCMSO para a obra.

6.8.10- CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - Diante do exposto no item 6.8 e sub itens deste auto de infração, a Inspeção caracterizou a condição análoga à de escravidão a que os empregados estavam submetidos, utilizando a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91/2011 (IN 91 - Alterada pela Instrução Normativa nº 124/2016).

A referida IN prevê no Art. 3º "Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

meio com o fim de retê-lo no local de trabalho". Ainda no mesmo artigo encontram-se os subitens "c" e "d": c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; d) "restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão.

6.8.11 - CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - O empregados foram encontrados dormindo no chão, sem camas de verdade. As estruturas que serviam de "cama", quando existiam, eram meros improvisos que os empregados haviam construído por conta própria. Vários foram encontrados dormindo sem ao menos haver um colchão ou colchonete, diretamente em madeirites, estruturas duras e ásperas, em extremo desconforto. Frise-se ainda que a proximidade do chão permite que em caso de noites frias os empregados sejam extremamente prejudicados, sentindo mais fortemente o desconforto térmico proveniente do chão. Havia ainda empregados dormindo em mesas utilizadas para refeições e um deles especificamente dormia em uma mesa "do lado de fora da casa", na área da lavanderia, sendo exposto às intempéries como vento e chuva, sendo evidente o prejuízo à saúde dos empregados. Ainda mais, uma rotina de trabalho após diversas noites mal dormidas aumenta o risco de acidentes de trabalho, devido à diminuição da vigília natural do ser humano.

6.8.12 - RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR - Esta foi a PRINCIPAL QUEIXA dos trabalhadores. Havia trabalhadores que estavam há 02 meses sem receber salários, nem vales, nem nenhum tipo de contra prestação financeira. Alegaram saudade de suas famílias, esposas e filhos e que havia sido ofertado a eles pelo menos uma "ida ao mês" para casa, no momento da oferta de trabalho.

Afirmaram ainda que antes da data da verificação física por parte da Auditoria Fiscal do Trabalho houve trabalhadores que "desistiram de esperar receberem seus salários,





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

pois perceberam que estavam sendo enrolados pela empresa", e que "retornaram para casa com ajuda de amigos, sem haver recebido nenhum dinheiro".

Relataram que isso havia acontecido com 12 (doze) trabalhadores, antes deles haverem iniciado sua prática laboral. Diante da situação relatada pelos trabalhadores fica evidente a restrição à sua locomoção, pois não foi garantido o transporte a eles, como havia sido acordado com o arregimentador de mão de obra, como também não receberam dinheiro para eles mesmos comprarem suas passagens, ficando isolados de suas famílias, a contra gosto e por tempo indeterminado.

6.9 Deixar de fazer a comunicação prévia da obra ao Ministério do Trabalho, antes do inicio das atividades. (Art. 157, Inciso I , da CLT, cc item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04 1995)

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 209693797

Verificou-se a empresa não havia efetuado a COMUNICAÇÃO PRÉVIA da obra de construção do CEU - Centro de Esportes Unificado ao Ministério do Trabalho. No dia 17/06/2016, após a regularização das verbas rescisórias dos empregados resgatados na ação fiscal, a Inspeção informou que havia pesquisado junto aos arquivos da GRTE/Ilhéus-BA se a referida obra havia sido comunicada ao MTE, afinal não foi encontrado a referida comunicação. A empresa CONFIRMOU que não havia realizado a comunicação prévia da obra.

6.10 Deixar de elaborar e ou implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I , da CLT, cc item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria 041995).

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração 209693819

Verificou-se que a empresa não possuía o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - da obra fiscalizada. No dia 17/06/2016, após a regularização das verbas rescisórias dos empregados resgatados na ação fiscal, a Inspeção perguntou se a empresa possuía PPRA . A empresa AFIRMOU que não possuía realizado o PPRA para a obra.

6.11 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 209693835



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Verificou-se que a empresa não possuía o PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde ocupacional - da obra fiscalizada. A Inspeção perguntou se a empresa possuía PCMSO . A empresa AFIRMOU que não possuía o PCMSO para a obra, sendo assim a empresa incorreu em irregularidade por não e foi lavrado o presente auto de infração.

Salienta-se que o item 7.3.1 da Norma Regulamentadora nº 07 do Ministério do Trabalho e Emprego elenca, dentre as responsabilidades que competem ao empregador, a obrigatoriedade em garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar por sua eficácia. Acrescenta-se, ainda, que a irregularidade

6.12 Deixar de acompanhar a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento..

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 209800844

Verificou-se que a PREFEITURA DE ILHÉUS não acompanhou adequadamente a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho referentes à empresa contratada para realizar a obra fiscalizada. Foram encontradas as seguintes irregularidades relacionadas às normas de segurança e saúde no trabalho, sendo que todas elas foram autuadas contra a empresa contratada SAO MIGUEL CONSTRUCOES LTDA – (CNPJ: 05.888.952/0001-07):

6.12.1- OS EMPREGADOS ENCONTRADOS SEM REGISTRO NÃO FORAM SUBMETIDOS A EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS ANTES DE INICIAREM SUA PRÁTICA LABORAL - Não haviam realizado exames médicos admissionais para atestarem se estavam aptos para realizar suas funções na construção da obra do CEU - CENTRO ESPORTIVO UNIFICADO. A avaliação de saúde admissional é de fundamental importância para definir-se o estado de saúde do empregado no início da prática laboral, sendo fundamental para o acompanhamento efetivo de sua saúde durante a existência do vínculo laboral. Os empregados prejudicados foram os listados no item 2.1, além do Sr. [REDACTED] (Auto de Infração - 209693631; Ementa - 1070088).

6.12.2 - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS - verificou-se que não foi fornecido aos empregados todos os EPI's - Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos, durante a entrevista no dia 09/06/2016 afirmaram o seguinte: 1- Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED], que labora como servente, afirmou não haver recebido "botas"; 2- o Sr. [REDACTED] que labora como servente, não recebeu luvas; 3- o Sr. [REDACTED] [REDACTED] não recebeu nenhum EPI; 4- [REDACTED] que labora como encarregado, não recebeu nenhum EPI; 5- [REDACTED] que labora como armador, não recebeu nenhum EPI.

Além da necessidade "comum" de fornecimento de EPI's em qualquer obra de construção civil, a obra ora fiscalizada apresentava um fator complicador, visto que havia grande quantidade de vegetação baixa, na altura dos joelhos de um "homem médio", dificultando o trânsito dos trabalhadores no canteiro de obras. Os empregados afirmaram que haviam passado "veneno" para "diminuir o mato" em maio, sem utilização de nenhum EPI, já com a obra "em andamento", devido à dificuldade de locomoção no canteiro. Por fim, afirmaram que já haviam encontrado uma cobra no canteiro. Frise-se ainda que nos arredores da área delimitada para a construção, havia zonas abertas com mais vegetação, sendo situação propícia à existência de animais peçonhentos (Auto de Infração - 209693657; Ementa - 2060248).

6.12.3 - AS CAMAS DO ALOJAMENTO ERAM PRECÁRIAS - verificou-se que as "camas" disponíveis aos empregados eram precárias. O Alojamento situava-se a aproximadamente 50 metros da área do canteiro de obras, ficando no 1o. andar de um bar de periferia, com espaço para aproximadamente 03 mesas no seu interior, no térreo. O 1o. andar foi alugado à empresa SAO MIGUEL CONSTRUCOES para ser improvisado o alojamento dos trabalhadores que eram residentes de Serrinha/BA. Neste andar é onde foram encontradas todas as estruturas onde os empregados estavam utilizando como "cama". De acordo com informações do Sr. [REDACTED] (arregimentador de mão de obra e mestre de obra), a empresa SAO MIGUEL havia fornecido apenas tábuas de "madeirite" (estruturas de madeira compensada, geralmente de cor rósea ou preta, utilizadas como estruturas descartáveis em obras de construção civil) de tamanho aproximado 2 x 1 metros de comprimento, para os empregados utilizarem como "cama", e que ele havia se condoído da situação e havia comprado alguns colchonetes para auxiliar alguns empregados. Durante a Inspeção física, verificou-se havia empregados que dormiam diretamente na madeirite, ou diretamente em mesa de madeira (onde realizavam as refeições). De todos os empregados o Sr. [REDACTED] dormia na referida [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

mesa, na parte de atrás da casa, na lavanderia, em local onde havia ausência de 02 paredes ao lado da mesa, ficando o empregado à mercê de intempéries, como vento e chuva. Por sua vez, o empregado [REDACTED] improvisou uma cama com restos de material (madeira) da própria obra, para evitar de dormir no chão. O empregado [REDACTED] dormia diretamente na madeirite. O empregado [REDACTED] dormia em um colchonete em cima da madeirite. O Sr. [REDACTED] também. O Sr. [REDACTED] dormia no chão em cima de um colchonete sem forro. O Sr. [REDACTED] dormia diretamente em uma mesa de refeição. Por fim o Sr. [REDACTED] dormia em cama improvisada com material retirado do canteiro de obras utilizado como base, e por cima um colchonete. (Auto de Infração - 209693711; Ementa - 2180731).

6.12.4 - A EMPRESA NÃO HAVIA REALIZADO A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OBRA AO MINISTÉRIO DO TRABALHO - verificou-se que a empresa não havia efetuado a COMUNICAÇÃO PRÉVIA da obra fiscalizada. No dia 17/06/2016, após a regularização das verbas rescisórias dos empregados resgatados na ação fiscal, a Inspeção informou que havia pesquisado junto aos arquivos da GRTE/Ilhéus-BA se a referida obra havia sido comunicada ao MTE, afinal não foi encontrado a referida comunicação. A empresa CONFIRMOU que não havia realizado a comunicação prévia da obra (Auto de Infração - 209693797; Ementa - 2180022).

6.12.5 - A OBRA FISCALIZADA NÃO POSSUÍA PPRA - verificou-se que a empresa não possuía o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - da obra fiscalizada. No dia 17/06/2016, após a regularização das verbas rescisórias dos empregados resgatados na ação fiscal, a Inspeção perguntou se a empresa possuía PPRA . A empresa AFIRMOU que não possuía o PPRA para a obra (Auto de Infração - 209693819; Ementa - 1090429).

6.12.6 - A OBRA FISCALIZADA NÃO POSSUÍA PCMSO - verificou-se que a empresa não possuía o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - da obra fiscalizada. No dia 17/06/2016, após a regularização das verbas rescisórias dos empregados resgatados na ação fiscal, a Inspeção perguntou se a empresa possuía PCMSO . A empresa AFIRMOU que não possuía o PCMSO para a obra. (Auto de Infração - 209693835; Ementa - 1070592).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6.13 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

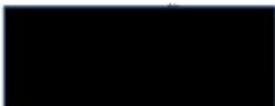
Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 209800801

Verificou-se que a "PREFEITURA DE ILHÉUS" MANTEVE SUBSIDIARIAMENTE EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA "SAO MIGUEL CONSTRUCOES LTDA - ME" TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, que é o REGISTRO EM FICHA COM REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO ESTADO BRASILEIRO, devido a não haver fiscalizado adequadamente todos os aspectos da execução da obra de construção do CEU - CENTRO ESPORTIVO UNIFICADO (como prevê a lei 8666/93, Art. 67),

Portanto, verifica-se que o prejuízo aos trabalhadores são inúmeros: a contagem de tempo para a sua aposentadoria foi prejudicada; em caso de haver mulheres gestantes, não haveria garantia à estabilidade nem a licença gestante; em caso de desemprego involuntário, fica usurpado o direito ao seguro desemprego; além de prejuízo aos direitos de salário família e auxílio reclusão. Também ocorre a falta de depósitos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com evidente prejuízo à multa rescisória do contrato de trabalho. Por fim, e não menos importante, eles não teriam direito aos benefícios de auxílio doença e auxílio doença acidentário, além da estabilidade no emprego em caso de acidente de trabalho com afastamento superior a 15 dias. Esses últimos benefícios são ainda mais importantes devido ao fato de que as atividades exercidas pelos trabalhadores estão entre as que mais acidentam trabalhadores no Brasil, devido à atividade da empresa empregadora ser a de construção civil.

Do exposto acima se conclui que a AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO por parte do MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA prejudicou diversos trabalhadores quanto às DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO INSTITUTO "TRABALHO", e que toda a estrutura do "estado de bem estar social" relacionada ao vínculo empregatício foi negligenciada a esses empregados.

Para garantir esses direitos básicos, a lei 8.666/93, que regulamenta os contratos e licitações da Administração Pública, no Art. 67 prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição". Visando proteger a Administração Pública o Art. 71 assim dispõe: "O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. § 2º A Administração Pública RESPONDE SOLIDARIAMENTE com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.

Portanto, fica evidente que o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, na qualidade de contratante, tem OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR os seus contratos regidos pela lei 8666/93 e que foi negligente quanto a este dever, contribuindo para que os empregados fossem mantidos trabalhando em condições irregulares de registro e declarações ao Estado, além de gerar débitos ao erário, visto que a Administração Pública poderá vir a ser ação judicialmente para o adimplemento das obrigações previdenciárias.

Durante a Inspeção física encontraram-se laborando os seguintes empregados, que afirmaram estar laborando sem registro em ficha e nem tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS - assinadas pelo empregador, como também não tiveram as informações do seu vínculo empregatício informadas à Previdência Social:

1- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1200,00; 2- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1200,00; 3- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 19/04/2016 na função de pedreiro, e que teve proposta salarial de R\$ 2000,00; 4- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 15/12/2015, na qualidade de mestre de obra, e que teve proposta salarial de R\$ 3000,00; 5- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 12/04/2016 na função de encarregado, e que teve proposta salarial de R\$ 2.200,00; 6- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral no dia 12/04/2016 na função de servente, e que teve proposta salarial de R\$ 1.200,00; 7- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 01/05/2016 na função de armador, e que teve proposta salarial de R\$ 1.600,00; 8- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 02/05/2016 na função de carpinteiro, e que teve proposta salarial de R\$ 1.600,00; 9- [REDACTED] que afirmou haver iniciado sua prática laboral em 18/04/2016 na função de cozinheira, e que teve proposta salarial de R\$ 600,00, para laborar no período de 08:00 às 13:00, de segunda a sábado.

Por fim, a ENAP – ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – através da publicação GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (Brasília/



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

2016) disponível publicamente através do sitio eletrônico [REDACTED] acessado em 13/06/2016, ratifica a responsabilidade da Administração Pública com relação aos encargos trabalhistas, no item 4.9, a seguir expresso na íntegra:

"4.9 Responsabilidade subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas
- A responsabilidade do contratado pelos encargos decorrentes da execução do contrato é disciplinada pelo art. 71 da Lei nº 8.666/93, que atribuiu ao contratado toda a responsabilidade pelo adimplemento de suas obrigações, sejam elas de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal ou comercial:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Desse modo, quando o poder público paga ao contratado o valor da remuneração pela execução de sua parte na avença, todos os encargos assumidos pelo contratado estarão sendo remunerados, não havendo que se falar em responsabilização da Administração. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou orientação no sentido da responsabilização da Administração Pública, nos termos do Enunciado nº 331 daquele Tribunal: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Certo é que o debate sobre o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e o Enunciado TST nº 331, ganhou novos contornos com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, que declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. No referido julgado, embora tenha havido o reconhecimento de que a mera inadimplência do contratado não é capaz de transferir à Administração Pública a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, ressalvou-se que o poder público NÃO ESTÁ ISENTO DE





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RESPONSABILIZAÇÃO SE FICAR COMPROVADA A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AO DEVER QUE POSSUI DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (grifos nossos). Nesse sentido, é preciso ficar claro que a orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento da ADC nº 16 não dispensou o poder público de continuar a exigir do contratado (podendo fazê-lo por meio de cláusula expressa no edital da licitação e no respectivo instrumento de contrato) a comprovação do cumprimento dos encargos laborais do contratado como condição, inclusive, para o pagamento das faturas devidas, diante da reconhecida possibilidade de responsabilização da Administração no caso de omissão culposa da Administração Pública no seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços.

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, o TST alterou novamente a redação do Enunciado da Súmula nº 331 em 31.05.2011, de maneira a compatibilizá-la com o que restou decidido no julgamento da ADC nº 16 (atribuiu nova redação ao item IV e acrescentou os itens V e VI), in verbis: Súmula nº 331 – Contrato de prestação de serviços. Legalidade. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A jurisprudência, portanto, tem atribuído a responsabilidade ao tomador de serviços, com base na culpa in eligendo e in vigilando, ou seja, a Administração Pública, na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

contratação do terceiro, deve estar atenta à sua idoneidade, tanto no ato de contratação, para não correr o risco de se configurar a culpa in eligendo, QUANTO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, PARA NÃO INCIDIR NA CULPA IN VIGILANDO (grifos nossos)".

Por conseguinte, a Inspeção do Trabalho entende que PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS incorreu em irregularidade justamente por haver permitido, devido à sua ausência de fiscalização, que houvesse trabalhadores sem registro em um contrato regido pela lei 8666/93, visto que, mesmo que a "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS não tenha o poder de obrigar a empresa SAO MIGUEL CONSTRUCOES LTDA a estabelecer o vínculo empregatício com os trabalhadores encontrados laborando pela Auditoria", nem seja possível realizar-se a "contratação diretamente dos trabalhadores da empresa SAO MIGUEL CONSTRUCOES LTDA com a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS", esta possuía a obrigação de pelo menos IMPEDIR QUE TRABALHADORES SEM REGISTRO SEJAM UTILIZADOS POR EMPRESAS CONTRATADAS EM OBRAS PÚBLICAS, POIS ELES ESTARIAM SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO.

7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Constatada a submissão dos trabalhadores, arregimentados em Serrinha e alojados em Ilhéus a trabalho degradante, a equipe de fiscalização notificou para fins de homologação das rescisões indiretas dos contratos de trabalho dos empregados resgatados, na sede da GRTE/Ilhéus e designada a data de 17/06/2016, às 14:00 hs, para realização dos pagamentos.

A tomada dos depoimentos ocorreu no mesmo dia do resgate, ainda no alojamento, pela equipe da Polícia Federal.

Tendo em vista que o empregador não providenciou nova acomodação, os trabalhadores foram alojados no CRAS, cedido pela Secretaria de Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Ilhéus.

No dia 17 de junho, conforme designado, compareceram os trabalhadores e o empregador, [REDACTED] tendo sido feitas as anotações devidas nas CTPS, pagos os salários devidos, pagas as rescisões dos trabalhadores e foram preenchidas e entregues aos trabalhadores as guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado. Nessa ocasião também foi prestada





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

assistência aos trabalhadores e realizada homologação dos pagamentos realizados, salvo o Sr. [REDACTED]

O empregador recolheu os valores relativos ao FGTS mensal, meses de dezembro a maio e comprometeu-se a apresentar o pagamento do FGTS rescisório até o dia 05 de julho de 2016, bem como a liberação da chave de conectividade para que os trabalhadores pudessem sacar o FGTS. O empregador requereu dilação do prazo para realização de cálculos e demais providências rescisórias, do Sr. [REDACTED] pleito esse acatado pela equipe de fiscalização. Designou-se, então, a data de 27/06/2016, às 14h: 00 min, para realização do procedimento.

Em 27 de junho de 2016, o empregador compareceu na GRTE e assinou os 11 (onze) Autos de Infração relativos à legislação trabalhista e normas de segurança e saúde do trabalho, solicitando novo prazo para pagamento das verbas rescisórias do Sr. [REDACTED] remarcado então para 01 de julho de 2016, às 14h00min horas.

No dia aprazado, o empregador compareceu, foi feito o pagamento dos salários e das verbas rescisórias do Sr. [REDACTED] o qual foi prestada assistência ao trabalhador e realizada homologação dos pagamentos realizados.

Em 07 de julho a empresa comprovou o pagamento do FGTS rescisório de todos os empregados resgatados, bem como apresentou o CAGED referente à admissão dos mesmos.

Em 12 de julho a empresa apresentou as chaves de conectividade para que os empregados pudessem sacar o FGTS recolhido durante a ação fiscal.

8. CONCLUSÃO

Conforme registra o conjunto dos autos de infração lavrados nessa ação fiscal, o empregador, em função das precárias condições de trabalho, de vida, de moradia, de saúde e de segurança aviltantes à dignidade do ser humano, agravadas pelas ardilosas práticas de arregimentação de obreiros em localidade diversa daquela de prestação dos serviços, assim como por todas as situações geradas por tal conduta na vida daquelas pessoas, foi flagrado submetendo trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

Tal situação é indiciária de redução à condição análoga a de escravo, conforme capitulado no art. 149 do Código Penal, razão pela qual a equipe de Auditores-Fiscais

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

do Trabalho lotados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ilhéus-Ba providenciou o afastamento dos oito trabalhadores alojados nas imediações do canteiro de obras de responsabilidade do empregador e emissão das guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado, bem como diligenciou para o pagamento das verbas rescisórias devidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto e inerente a todo ser humano, sendo considerado princípio estruturante do Estado Brasileiro. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, de modo que, para sua efetiva observância, impõe-se o tratamento dos trabalhadores enquanto pessoas dignas de condições basilares de existência e cidadania.

A situação constatada vai de encontro aos princípios que sustentam o Estado de Direito – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa (art.1º da Constituição Federal) e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº 678/1992).

Por derradeiro, sugerimos encaminhamento do presente relatório para a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), vinculada ao MINISTÉRIO DO TRABALHO (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), ao Departamento de Polícia Federal. Sugerimos também o envio ao Tribunal de Contas do Município e ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista informação obtida que se trata de obra municipal executada com recursos federais e não houve fiscalização por parte da contratante (Prefeitura Municipal de Ilhéus) referente a regularidade trabalhista da contratada , o que acarretou prejuízos fundiários e previdenciários.

Trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo: [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Auditor-Fiscal do Trabalho

Auditor-Fiscal do Trabalho

Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho
GRTE/Ilhéus-BA